



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720620/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.293 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. EMULSÃO ASFÁLTICA. INCIDÊNCIA.

Estando o produto emulsão asfáltica sujeito à alíquota do IPI, ainda que zero, na Tabela de incidência de IPI (TIPI), instituída por meio de Decreto, esta deve ser aplicada, salvo disposição em contrário.

IPI INSUMOS UTILIZADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT, conforme Súmula CARF nº 20.

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

A possibilidade de ressarcimento dos créditos de IPI incidentes nas aquisições de insumos destinados à industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, não se estende aos produtos classificados como não tributados NT ou imunes.

RESSARCIMENTO DE IPI. ÔNUS DA PROVA.

Em sede de pedido de ressarcimento compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.293 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.720620/2007-25

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Em análise no presente processo a Declaração de Compensação - DCOMP Eletrônica nº 10237.17553.270804.1.3.01-7750 [fls. 04/81], baixada para tratamento manual no presente processo, por intermédio da qual o estabelecimento matriz do contribuinte retro identificado pretendeu a extinção de débito(s) no valor de R\$ 9.787,48, tendo por lastro crédito decorrente de Ressarcimento de Saldo Credor do IPI acumulado ao final do trimestre 3º/2002, apurado pelo estabelecimento detentor do crédito 34.274.233/0361-23 [localizado no município de Duque de Caxias-RJ, fl. 86], com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Da verificação da legitimidade do pleito resultou o Parecer/Despacho Decisório N° 407/2009, do Seort, fls. 97/98, que indeferiu o direito creditório e não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que a falta de entrega dos documentos comprobatórios do direito creditório pelo contribuinte [solicitados por intermédio do Termo de Intimação nº 495/09, fl. 94] prejudicou a análise da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Esclareceu, ainda, o referido ato decisório, que "a intimação em questão não foi cumprida, pois todos os documentos entregues eram referentes ao estabelecimento CNPJ 34.274.233/0001-02, quando é sabido que por ocasião de apuração do IPI, a mesma deve ser feita por cada estabelecimento".

O Cientificada do despacho decisório em 21/08/2009 [fls. 99/100] manifestou a interessada a sua inconformidade por meio do arrazoado de fls. 101/104, no qual alega demonstrar o direito aos créditos pleiteados por meio dos documentos fiscais que compõem o dossiê anexado aos autos; relaciona as notas fiscais de entrada que dão lastro aos mencionados créditos; requer a produção de prova documental suplementar e diligência fiscal;

pede o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade e, ao final, a homologação da compensação declarada.

Acompanha a referida manifestação os documentos de fls. 112/182, atinentes a cópias dos seguintes documentos: notas fiscais de entrada, Registro de Apuração do IPI; Registro de Entradas e Registro de Saídas, referentes ao estabelecimento que apurou os créditos em análise.

Ante a documentação apresentada, entendeu a Relatora do processo à época, pela necessidade de retomo dos autos à unidade de origem para verificação dos créditos alegados, por entender que aqueles documentos "em princípio, parecem comprovar o direito aos créditos informados na DCOMP" [fls. 184].

Em cumprimento à diligência solicitada foi expedido pelo Seort /DRF Nova Iguaçu/RJ, a Informação N° 048/2011 [fls. 187/188], que, em resumo: i) relata que os elementos especificados nos itens 1 e 2 da intimação 495/09 permanecem não atendidos após a documentação juntada à manifestação de inconformidade; ii) informa que o contribuinte apresenta histórico de processos indeferidos com base no mesmo direito creditório, com decisão mantida por esta DRJ, a exemplo dos processos 10768.720102/2007-10, 10768.720101/2007-67 e 10768.720086/2007-57, por intermédio dos quais se pode verificar que grande parte dos produtos envolvidos são o NT e os insumos necessários à produção do direito a crédito; iii) destaca a informação originária da manifestação de inconformidade apresentada nos processos indicados, no sentido de impetrar ação, pelo SINDICON [entidade à qual é filiada], do mandado de segurança nº 2007.34.00.031011-8/DF, objetivando garantir o direito ao crédito do IPI relatado nos autos em produtos imunes; iv) informa que resta prejudicada a análise administrativa quanto ao mérito em razão da di-

discussão judicial da matéria e destaca os arts 25 e 70 da IN RFB nº 900/2008 que vedam o ressarcimento e a compensação de crédito objeto de discussão judicial; v) conclui que em face do não atendimento das exigências; do histórico do contribuinte e quanto aos créditos pleiteados e o curso de ação judicial tratando da mesma matéria no âmbito judicial, deve ser mantido o indeferimento do pleito vi) propõe seja cientificado o contribuinte e reaberto prazo para manifestação.

Cientificados os estabelecimentos matriz e filial 0361 da referida informação em 30/03/2011 [fls. 189/191], foram apresentadas Razões Adicionais de Defesa por intermédio do arrazoador de fls. 192/199, acompanhada dos documentos de fls. 202/205, no qual, em síntese:

q informa estar juntando aos autos documentos que comprovam o atendimento aos itens 1 e 2 da Intimação 495/2009, mediante comprovação da entrega de livros

fiscais e arquivos magnéticos e de notas fiscais, que espelham fielmente a fidedignidade das informações solicitadas;

esclarece que não há demanda judicial discutindo a qualidade do crédito em questão;

a pondera que nas decisões proferidas nos processos mencionados a RFB tenta descaracterizar o direito ao crédito em sua integralidade em razão de suposta tributação do produto final [emulsões asfálticas], que, na verdade, por ser derivado de petróleo é abrangido pela imunidade constitucional;

C--> argumenta que embota a TIPI presente para a posição 27.15.00.00 a alíquota de 5%, a emulsão asfáltica permanece com as respectivas características e destinações, devendo o direito ao crédito na entrada tributada de insumos ser mantido, uma vez que este não se vincula à saída do produto;

q conclui que "o fato de o contribuinte ter dado saída de produtos apontados como tributados não implica na inviabilidade do crédito do IPI referente à entrada de insumos tributados no seu estabelecimento. Com efeito, o fisco tem meios de fiscalização para depurar se o contribuinte agiu adequadamente nas suas saídas, conforme no presente caso, sendo certo que no âmbito da homologação de créditos essa discussão não é formalmente adequada, inviabilizando-se a vedação de crédito constitucionalmente garantido";

Ga e pede, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a homologação da compensação declarada.

Em face dos argumentos trazidos nas razões adicionais de defesa e após o confronto com as informações prestadas na DIPJ processada [fls. 213/2141 ter se constatado que o estabelecimento 0361 [que apurou os créditos em análise] industrializa, essencialmente, os produtos classificados na TIPI nos códigos 2713.20.00 e 2715.00.00, ambos tributados às alíquotas de 4% e 5%, respectivamente, e, que a empresa não promoveu a sua tributação nas saídas em virtude do seu entendimento de que embora constem na TIPI com alíquota positiva seriam produtos imunes [derivados de petróleo], entendeu a Relatora do processo à época, após as considerações que entendeu pertinentes, pela necessidade de novo retorno do processo à unidade de origem, por intermédio do Despacho de Diligência de fls. 215/217, solicitando à Fiscalização:

a) que verifique se, de fato, os produtos industrializados pelo estabelecimento 34.274.233/0361-23 são classificados nas posições 2713.30.00 e 2715.00.00 (produtos tributados);

b) se comprovada a situação da alínea "a", proceder, ainda que de forma aproximada, à apuração dos débitos não destacados nas saídas desses produtos e, posteriormente, proceder à reconstituição da apuração do imposto relativa ao trimestre em apreço (...);

c) verifique se a ação judicial citada trata especificamente dos produtos genericamente denominados emulsões asfálticas, tendo em vista que não possuem a notação NT na TIPI;

d) forneça outros esclarecimentos que entender necessários.

Em atendimento à solicitação foi elaborada a planilha de fls. 219/222, seguida da Informação Seort 030/2012 [fls. 223/224] para resposta aos questionamentos propostos, nos seguintes termos, em síntese:

a) os produtos industrializados pelo estabelecimento 0361 tratam-se de emulsão asfáltica [classificação 2715.00.00, alíquota 5%]; asfalto diluído [classificação 2715.00.00, alíquota 5%] e cimento asfáltico [classificação 2713.20.00, alíquota 4%];

b) "Analisando as informações pertinentes ao IPI na DIPJ, constata-se que o contribuinte se equivocou no pleito ao `considerar 0, 00% a alíquota de IPI incidente na saída de seu produto, pois, na DIPJ o contribuinte informa altos valores das saídas para produtos TIPI 2715.00.00 (fls. 213). Também se encontra em anexo planilha com demonstrativo de algumas notas fiscais de saída e valor total do débito referente às mesmas que deveria ter sido declarado (fls. 219/222). Constata-se não apenas a inexistência do saldo credor de IPI pleiteado, mas também a necessidade de lançamento do IPI sobre as saídas dos produtos em questão, totalizando débitos de R\$ 102.870,09. Como o prazo para lançamento dos respectivos débitos já ocorreu, ocorrerá somente o indeferimento do pedido de ressarcimento. Na remota hipótese do pleito do contribuinte obter sucesso, os débitos em questão devem ser abatidos do valor pleiteado de R\$ 189.940,45, totalizando um direito creditório de R\$ 87.070,36"- c) A ação judicial " visa de modo genérico assegurar o estímulo do Art. 11 da Lei 9.779/99 (compensação utilizando saldo credor do IPI) e compensar com débitos de outros tributos federais arrecadados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e declarar a invalidade do ADI/SRF Nº 05/06 que prevê que o disposto na Lei nº 9.779/99 não se aplica aos produtos imunes, classificados na TIPI como "NT"(não tributados)

e excluídos do conceito de industrialização pelo regulamento do IPI. A ação ainda está em andamento, mas a decisão até o momento é contra o contribuinte".

Cientificado o contribuinte da Informação Seort nº 030/2012, em 01/10/2012, conforme AR fl. 225, ele não mais compareceu aos autos para apresentação de razões adicionais de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração : 01/07/2002 a 30/09/2002

FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A anexação, aos autos, de cópia das notas fiscais de entrada que amparam o valor creditado e a demonstração da sua escrituração nos livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Apuração do IPI, por si só, não garante a legitimidade do crédito no que tange a se tratar de crédito passível de ressarcimento. Somente as MP, PI e ME conferem ao IPI incidente nas respectivas entradas, a possibilidade de ressarcimento, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99, restando ser indeferido o direito creditório, pela impossibilidade de lhe conferir legitimidade, na hipótese de falta de discriminação, pelo contribuinte, das MP, PI e ME utilizados na industrialização de seus produtos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração : 01/07/2002 a 30/09/2002 DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A permissão para a compensação de débitos tributários se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez constatada a inexistência do saldo credor passível de ressarcimento indicado pela interessada para compensar os débitos objeto da(s) DCOMP(s) em análise, cabe a não-homologação da(s) compensação (ões) sob exame.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Os pontos contestados no presente recurso cingem-se ao atendimento à intimação da fiscalização para comprovação do crédito e a possibilidade do aproveitamento do correspondente crédito de IPI pela ora recorrente em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de emulsão asfáltica, supostamente abrangida pela imunidade, mas que se encontrava classificado na TIPI como produto tributado à alíquota de 5% .

Com base na documentação juntada na manifestação de inconformidade e razões adicionais de defesa houve a conversão do julgamento em diligência pela Instância a quo com retorno dos autos a unidade de origem.

Conforme concluiu a decisão recorrida, não houve o atendimento ao requerido pela fiscalização quanto à discriminação, pelo contribuinte, das MP, PI e ME utilizados na industrialização de seus produtos, o que acarretaria, por si só, o indeferimento do direito creditório, pela impossibilidade de lhe conferir legitimidade.

A Lei n. 9.779, de 1999, no seu artigo 11, de fato, estabelece que somente são passíveis de ressarcimento os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, escriturados no trimestre-calendário, in verbis:

Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Em sede de pedido de ressarcimento/restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Dessa forma, já restaria prejudicada a atribuição de certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Alega ainda a recorrente a possibilidade de manutenção dos créditos de IPI advindos de aquisições tributadas e saídas do produto final emulsão asfáltica, cuja imunidade estaria prevista no art. 155, § 3º, III, da Constituição Federal.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Estando o produto emulsão asfáltica sujeito à alíquota positiva do IPI na TIPI (aprovada pelos Decretos nºs 3.777/01, 4.070/2001 e 4.542, de 26/12/2002), de 5% vigente à época, ela deve ser aplicada, salvo disposição em contrário.

Assim acompanho a decisão recorrida ao concluir, portanto, que as emulsões asfálticas, para fins tributários, não são alcançadas pela imunidade de que trata o §3º do art. 155 da Constituição, regulamentado pelo §3º do art. 18 do RIPI, sujeitando-se, assim, às alíquotas do IPI previstas na TIPI para as respectivas posições.

Ainda que se assim não fosse, prevalecendo a tese preconizada pelo contribuinte que a emulsão asfáltica seria albergada pela imunidade, é indubitoso que nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 somente é facultada a manutenção e a utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados a partir de 1º de janeiro de 1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, ou melhor, dentro do campo de incidência do IPI, o que também inclui os isentos e os sujeitos à alíquota zero, a teor do art. 10 da Lei nº 9.493/1997. *A priori*, estariam excluídos da regra geral tanto os produtos não-tributados quanto os imunes, pois estes também se enquadrariam pelo regramento positivo do IPI como NT.

Sabe-se que quanto a glosa no aproveitamento dos créditos originários da aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados, tal questão se encontra sumulada no âmbito do CARF devendo ser observada pelos membros desse conselho, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

O texto da referida Súmula não faz qualquer diferença entre os produtos classificados na TIPI como “NT”, logo significa que, com base no art. 195, § 2º, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/2002), ela alcança todos os produtos com a anotação “NT” na citada Tabela, incluindo, os produtos imunes ao citado imposto.

Esse entendimento está em consonância com o disposto no art. 2º do Decreto nº 4.544/02, que remete ao art. 6º da Lei 10.451/2002, a seguir reproduzido:

Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange **todos os produtos com alíquota, ainda que zero**, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, **excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não tributado)**. (grifos não originais)

A simples leitura do citado preceito legal revela que todos os produtos com a anotação “NT” na TIPI estão fora do campo de incidência do imposto. E como a norma não fez qualquer exceção, certamente, não cabe ao intérprete fazê-lo, especialmente, para fins de obtenção de benefício fiscal, que exige lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, o entendimento manifestado no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17 de abril de 2006, que segue transcrito:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I **com a notação "NT"** (não tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II amparados por imunidade;

III excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso II os produtos tributados na TIPI que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.

De acordo com o citado ADI, em relação aos produtos amparados pela imunidade, o direito de apropriação de créditos do IPI, assegurado no art. 11 da Lei 9.779/1999 (matriz legal do art. 195, § 2º, do RIPI/2002, citado pela recorrente) restringe-se aos produtos tributados na TIPI, que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que vem reconhecendo a vedação do aproveitamento de créditos de sobre insumos utilizados na industrialização de produtos imunes ao IPI, conforme decisão consubstanciada nos acórdãos de nº 9303-004.581 e 9303006.516, em processo similar do mesmo contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

A possibilidade de manutenção e utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos de IPI incidentes nas aquisições de insumos destinados à industrialização de produtos imunes, não tributado (NT) ou sujeitos à alíquota zero, não se estende às pessoas jurídicas não contribuintes do imposto, produtoras de mercadorias classificadas como não tributadas NT (Súmula CARF nº 20).

Esse entendimento está em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei 10.451/2002 e reflete a firme jurisprudência deste Conselho, explicitada por meio da Súmula CARF nº 20, já reproduzida, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF.

No âmbito do Judiciário, também podemos citar o entendimento do STJ nessa matéria:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PREVISÃO LEGAL QUE CONTEMPLA SOMENTE OS PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. ART. 49 DO CTN E ART. 153, IV, § 3º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DL 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA. (...)4. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação e imunidade estão fora do alcance da norma, sendo vedada a sua interpretação extensiva. (...)7. A interpretação extensiva não pode ser empregada porquanto destina-se a permitir a

aplicação de uma norma a circunstâncias, fatos e situações que não estão previstos, por entender que a lei teria dito menos do que gostaria. A hipótese dos autos, quanto à pretensão relativa ao aproveitamento de créditos de IPI em relação a produtos finais não-tributados ou imunes, está fora do alcance expresso da lei regedora, não se podendo concluir que o legislador a tenha querido contemplar. (...)9. Considerando o pedido do *mandamus* e o teor do art. 11 da Lei 9.779/99, tem-se a possibilidade de se reconhecer o direito da contribuinte ao aproveitamento de créditos de IPI gerados a partir da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero. Observando-se a data da impetração (08/01/2004) e a prescrição quinquenal (aplicação do Decreto 20.910/32), poderão ser aproveitados os créditos adquiridos desde a data de 08/01/1999. (REsp 1.015.855/SP – Relator: Ministro José Delgado – Primeira Turma)

Por fim, vale ressaltar que no atendimento à diligência da DRJ a fiscalização apurou que não haviam sido destacados pelo contribuinte nas saídas dos seus produtos do estabelecimento industrial os valores do IPI referente às alíquotas positivas sob a justificativa de que tais produtos tratam-se de derivados de petróleo e, portanto, imunes, conforme alegou no recurso, sendo que na reconstituição da escrita fiscal, foi apurado saldo devedor de IPI em todos os trimestres, não tendo assim, o contribuinte, direito ao pleiteado ressarcimento/compensação.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

No concernente ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, essa se dá “ex vi legis”, sem a necessidade de declaração dos órgãos julgadores.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges